

Proposta de directiva do Conselho relativa ao regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de *royalties* efectuados entre sociedades-mães e filiais de Estados-membros diferentes

COM(90) 571 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Dezembro de 1990)

(91/C 53/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que num mercado comum que apresente as características de um mercado interno, as operações entre sociedades de Estados-membros diferentes não devem estar sujeitas a condições fiscais menos favoráveis do que as que são aplicadas à mesmas operações efectuadas entre sociedades do mesmo Estado-membro;

Considerando que esta exigência não se encontra actualmente satisfeita no que respeita aos pagamentos de juros e de *royalties*; que as legislações fiscais nacionais, em conjunto com eventuais convenções bilaterais, não garantem a eliminação completa da dupla tributação e que a sua aplicação implica formalidades administrativas e encargos de tesouraria para as empresas em causa;

Considerando que a supressão da retenção na fonte sobre os pagamentos de juros e de *royalties* constitui a solução mais apropriada com vista a eliminar estas formalidades e despesas e realizar a igualdade do tratamento fiscal entre as operações nacionais e as operações transnacionais; que se impõe, numa primeira fase, que seja realizada esta supressão para os pagamentos em numerário efectuados entre sociedades-mães e filiais, que assumem uma especial importância; que o regime não se deve aplicar em determinadas condições sempre que o pagamento é efectuado a um estabelecimento estável da sociedade beneficiária situado no Estado-membro do devedor; que é conveniente autorizar a Grécia e Portugal, por razões orçamentais, a continuar temporariamente a proceder a uma retenção na fonte;

Considerando que se torna necessário velar por que os juros e os *royalties* sejam efectivamente sujeitos a uma tributação; que, em consequência, é conveniente permitir que os Estados-membros tomem as medidas necessárias a fim de lutar contra fraudes e abusos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros isentarão de qualquer retenção na fonte os pagamentos de juros e de *royalties* efectuados entre as sociedades-mães e filiais de Estados-membros diferentes.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Juros*, as remunerações de créditos de qualquer natureza associados ou não a uma cláusula de participação nos lucros do devedor, incluindo os prémios e sorteios de obrigações que titulam empréstimos;
- b) *Royalties*, as remunerações de qualquer natureza pagas pela utilização ou concessão de utilização de um direito de autor relativamente a uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, de uma patente, marca de fabricante ou de comercialização, desenho ou modelo, plano, fórmula ou de um processo secreto, bem como pela utilização ou concessão de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico e pelas informações relativas a uma experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico.

Artigo 3º

Para efeitos da presente directiva, a expressão «sociedade de um Estado-membro» designa qualquer sociedade:

- a) Que revista uma das formas enumeradas no anexo;
- b) Que, de acordo com a legislação fiscal de um Estado-membro, seja considerada como tendo o seu domicílio fiscal nesse Estado e, nos termos de uma convenção em matéria de dupla tributação celebrada com um Estado terceiro, não seja considerada como tendo o domicílio fiscal fora da Comunidade;
- c) Que, além disso, esteja sujeita a um dos seguintes impostos, sem possibilidade de opção e sem se encontrar isenta relativamente aos rendimentos referidos na presente directiva:
 - impôt des sociétés / vennootschapsbelasting, na Bélgica,
 - selskabsskat, na Dinamarca,
 - Körperschaftsteuer, na Alemanha,
 - φόρο εισοδήματος νομικών προσώπων κερδοσκοπικού χαρακτήρα na Grécia,

- impuesto sobre sociedades, em Espanha,
- impôt sur les sociétés, em França,
- corporation tax, na Irlanda,
- imposta sul reddito delle persone giuridiche, na Itália,
- impôt sur le revenu des collectivités, no Luxemburgo,
- vennootschapsbelasting, nos Países Baixos,
- imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, em Portugal,
- corporation tax, no Reino Unido,

ou a qualquer outro imposto que possa vir a substituir um destes impostos.

Artigo 4º

1. Para efeitos da presente directiva:

- a) É reconhecida a qualidade de sociedade-mãe, pelo menos, a qualquer sociedade de um Estado-membro que satisfaça as condições enunciadas no artigo 3º e que tenha, no capital de uma sociedade de outro Estado-membro que preencha as mesmas condições, uma participação mínima de 25 %;
- b) Deve entender-se por «sociedade filial» a sociedade em cujo capital é tida a participação referida na alínea a).

2. Em derrogação do disposto do nº 1, os Estados-membros têm a faculdade:

- de substituir, por via de acordo bilateral, o critério de participação no capital pelo da detenção de direitos de voto,
- de não aplicar a presente directiva às suas sociedades que não conservem, por um período ininterrupto de, pelo menos, dois anos, uma participação que confira a qualidade de sociedade-mãe, nem às sociedades em que uma sociedade de outro Estado-membro não conserve essa participação durante um período ininterrupto de, pelo menos, dois anos.

Artigo 5º

Em derrogação ao artigo 1º, a Grécia e Portugal podem impor uma retenção na fonte relativamente aos pagamentos de juros e de *royalties* efectuados pelas sociedades filiais às sociedades-mães de outros Estados-membros, até a uma data que não poderá ser posterior ao final do sétimo ano seguinte à entrada em vigor da presente directiva.

Sem prejuízo do disposto nas convenções bilaterais existentes, celebradas entre, respectivamente, a Grécia e Portugal e um Estado-membro, a taxa desta retenção não pode exceder 10 %, durante os cinco primeiros anos do período acima referido, e 5 % durante os dois últimos anos desse mesmo período.

Antes do final do sétimo ano, o Conselho decidirá por unanimidade, sob proposta da Comissão, a eventual prorrogação do disposto no presente artigo.

Artigo 6º

As disposições da presente directiva apenas se aplicam aos pagamentos de juros ou de *royalties* efectuados a um estabelecimento estável da sociedade beneficiária, situado no Estado-membro da sociedade devedora, se este Estado-membro não proceder à aplicação de uma retenção na fonte relativamente a esse tipo de pagamentos efectuados entre sociedades-mães e filiais residentes.

Artigo 7º

A presente directiva não obsta à aplicação das disposições nacionais ou convencionais necessárias para evitar fraudes e abusos.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1993, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da respectiva publicação oficial. As modalidades da referência serão decididas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros providenciarão para que seja comunicado à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

Lista das formas de sociedades referidas no artigo 3º

- a) As sociedades de direito belga denominadas «société anonyme», «naamloze vennootschap», «société en commandite par actions», «commanditaire vennootschap op aandelen», «société privée à responsabilité limitée», «besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid», bem como as entidades de direito público que operam em regime de direito privado;
- b) As sociedades de direito dinamarquês denominadas «aktieselskab», «anpartsselskab»;
- c) As sociedades de direito alemão denominadas «Aktiengesellschaft», «Kommanditgesellschaft auf Aktien», «Gesellschaft mit beschränkter Haftung», «bergrechtliche Gewerkschaft»;
- d) As sociedades de direito helénico denominadas «ανώνυμη εταιρία»;
- e) As sociedades de direito espanhol denominadas «sociedad anónima», «sociedad comanditaria por acciones», «sociedad de responsabilidad limitada», bem como as entidades de direito público que operam em regime de direito privado;
- f) As sociedades de direito francês denominadas «société anonyme», «société en commandite par actions», «société à responsabilité limitée», bem como os estabelecimentos e empresas públicos de carácter industrial e comercial;
- g) As sociedades de direito irlandês denominadas «companies incorporated under Irish law», «registered building societies», «registered industrial and provident societies»;
- h) As sociedades de direito italiano denominadas «società per azioni», «società in accomandita per azioni», «società a responsabilità limitata», bem como as entidades públicas e privadas que exercem actividades industriais e comerciais;
- i) As sociedades de direito luxemburguês denominadas «société anonyme», «société en commandite par actions», «société à responsabilité limitée»;
- j) As sociedades de direito neerlandês denominadas «naamloze vennootschap», «besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid»;
- k) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas e empresas públicas constituídas de acordo com a legislação portuguesa;
- i) As sociedades constituídas de acordo com a legislação do Reino Unido.

Taxas de retenção na fonte sobre encargos ⁽¹⁾

Situação em 1. 7. 1990

(%)

Estado de residência do devedor \ Estado de residência do beneficiário	Bélgica	Dinamarca	Espanha	França	Grécia	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Países Baixos	Portugal	RFA	Reino Unido
Países sem convenção	10	30	25	33 $\frac{1}{3}$	25	30	21	12	0	15	25	25
Bélgica	—	0	5	0	5	0	5	0	0	5	0	0
Dinamarca	0	—	6	0	25 ⁽²⁾	0	5	0	0	10	0	0
Espanha	5	6	—	6	25 ⁽²⁾	30 ⁽²⁾	4	10	0	5	5	10
França	0	0	6	—	5	0	0	0	0	5	0	0
Grécia	5	30 ⁽²⁾	25 ⁽²⁾	5	—	30 ⁽²⁾	0	12 ⁽²⁾	0	15 ⁽²⁾	0	0
Irlanda	0	0	25 ⁽²⁾	0	25 ⁽²⁾	—	0	0	0	15 ⁽²⁾	0	0
Itália	5	5	8	0	0	0	—	10	0	12	0	8
Luxemburgo	0	0	10	0	25 ⁽²⁾	0	10	—	0	15 ⁽²⁾	5	5
Países Baixos	0	0	6	0	7	0	0	0	—	15 ⁽²⁾	0	0
Portugal	5	10	5	5	25 ⁽²⁾	30 ⁽²⁾	12	12 ⁽²⁾	0 ⁽²⁾	—	10	5
RFA	0	0	5	0	0	0	0	5	0	10	—	0
Reino Unido	0	0	10	0	0	0	0	5	0	5	0	—

⁽¹⁾ O imposto sobre o valor acrescentado eventualmente devido não está incluído nestas taxas.⁽²⁾ Sem convenção.

Taxas de retenção na fonte sobre os juros normais pagos por uma filial não residente à sociedade-mãe

Situação em 1. 7. 1990

(%)

Estado de residência do devedor \ Estado de residência do beneficiário	Bélgica	Dinamarca	Espanha	França	Grécia ⁽¹⁾	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Países Baixos	Portugal	RFA	Reino Unido
Países sem convenção	10	0	25	0	46	30	30	0	0	20	0	25
Bélgica	—	0	15	0	15	15	15	0	0	15	0	15
Dinamarca	10	—	10	0	46 ⁽²⁾	0	15	0	0	15	0	0
Espanha	10	0	—	0	46 ⁽²⁾	30 ⁽²⁾	12	0	0	15	0	12
França	10	0	10	—	10	0	15	0	0	12	0	0
Grécia	10	0 ⁽²⁾	25 ⁽²⁾	0	—	30 ⁽²⁾	10	0 ⁽²⁾	0	20 ⁽²⁾	0	0
Irlanda	10	0	25 ⁽²⁾	0	46 ⁽²⁾	—	10	0	0	20 ⁽²⁾	0	0
Itália	10	0	12	0	10	10	—	0	0	15	0	10
Luxemburgo	10	0	10	0	46 ⁽²⁾	0	10	—	0	20 ⁽²⁾	0	0
Países Baixos	10	0	10	0	10	0	15	0	—	20 ⁽²⁾	0	0
Portugal	10	0	15	0	46 ⁽²⁾	30 ⁽²⁾	15	0 ⁽²⁾	0 ⁽²⁾	—	0	10
RFA	10	0	10	0	10	0	0	0	0	15	—	0
Reino Unido	10	0	12	0	0	0	15	0	0	10	0	—

⁽¹⁾ 2,4% de imposto de selo devem ser adicionados às taxas de retenção na fonte sobre juros que não os juros sobre os depósitos e as obrigações.⁽²⁾ Sem convenção.